JULGAMENTO DE CONTAS MUNICIPAIS
(EXERCÍCIO - 2018 - CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO)

R E L A T Ó R I O,

REFERENTE AO PROCESSO Nº. 187491/2019, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELATIVOS ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA - PARANÁ.

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº. 626/2019 - Segunda Câmara.

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL EXERCÍCIO DE 2018. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REGULARIDA DAS CONTAS COM RESSALVA.

NARRATIVA DO RELATÓRIO

1 - O RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do Município de Apucarana, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade do Senhor CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 128.927.855.82 (cento e vinte e oito milhões, novecentos e vinte e sete mil, oitocentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) e aprovado pela Lei Municipal nº.112/2017, de 29/2/2017.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, estão no quadro demonstrativo que contém número do processo, assunto, trâmite atual, tipo de ato, número de ato e resultado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº.2092/19, opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

O Município de Apucarana apresentou defesa às peças 14/15.

Em análise conclusiva após o contraditório, a unidade técnica (Instrução nº.4422/19) opinou pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, sendo acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal (Instrução nº.631/19)

É o relatório

2 – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto as divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, em sede de contraditório, o interessado encaminhou novo balanço patrimonial devidamente publicado (peça processual nº.22), devendo o item ser convertido em ressalva, conforme prevê a Súmula nº.8 desta Corte.

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº.113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Apucarana, do exercício de 2018, senhor Carlos Alberto Gebrim Preto, com ressalva em relação à regularidade na fase de instrução do processo de apontamento de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art.398, § 1, do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – emitir, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº.113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, Parecer Prévio recomendando a regularidade das cotas do Prefeito do Município de Apucarana, do exercício de 2018, senhor Carlos Alberto Gebrim Preto, com ressalva em relação à regularização na fase de instrução do processo do apontamento de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

II – encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execução para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal;

III – determinar, por fim, o encerramento do processo e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de contas VALÉRIA BORBA.

Sala das sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.